



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Recurso Extraordinário n. 1050836-10.2014.9.26.0053

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo/SP

Exmo. Dr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

O Sindicato Regional dos Policiais Civil do Centro Oeste Paulista ajuizou ação civil pública em face da Fazenda do Estado de São Paulo e do SPPrev postulando o recálculo dos vencimento dos filiados e recebimento de perdas salariais ocorridas quanto da conversão de salários em URV pela Lei Federal 8.880/84, julgada procedente.

A questão foi reexaminada pela 5ª Câmara de Direito Público, que negou provimento ao recurso do sindicato e deu parcial provimento ao recurso da SPPrev, nos termos do v. acórdão de fls. 274/287.

Foram interpostos os embargos de declaração, rejeitados a fls. 394/397.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Inconformado, o vencido interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" da Constituição Federal. Nas razões de fls. 346/356, aduziu afronta ao artigo 1º - F, da Lei 9.494/97; inaplicabilidade das decisões proferidas nas ADI's 4.357 e 4.425 e constitucionalidade dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária (repercussão geral – tema 810).

Pleiteou a aplicação, por uma única vez, para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pelo art. 5º, da Lei 11.960/2009.

É o resumo do necessário.

Anota-se a existência de repercussão geral referente ao tema:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 561836 RG, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 15/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01693)

Assim decidiu o v. acórdão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Em razão do decidido em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, somente ocorrerá a compensação com eventuais aumentos concedidos "a posteriori" caso eles se deem em razão da reestruturação nas remunerações das carreiras, não podendo esta se confundir com simples reajustes ou revisões salariais. A reestruturação, ademais, deve corrigir a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, nos termos do decidido em AgRg no AgRg nosEDcl no REsp 1304027/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013 (precedente que serviu de subsídio ao posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTEDA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Precedentes. 2. Nos pleitos de diferenças salariais, originados da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes. 3. No caso dos autos, como a reestruturação da carreira ocorreu em 1995, com a edição da Lei Municipal nº 4.346/95, e a ação foi proposta em 2007, não há perdas a serem recompostas no quinquênio que precedeu a propositura da ação. 4. Ainda que assim não fosse,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

para averiguar se a Lei Municipal nº 4.346/95 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas ou se esse diploma pode ser reconhecido como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar a legislação local, afeta à reestruturação da carreira, tratada nos autos, o que é vedado na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1304027/SC, Rel. Ministro CASTROMEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

Ora, não bastando a mera reestruturação para o estabelecimento do termo final do quanto devido, uma vez que deve vir acompanhada de correção da defasagem da remuneração em valores superiores aos devidos relativos a URV, somente em liquidação de sentença é que se poderá apurar se houve supressão do aludido déficit e a regularização das perdas oriundas da inflação quando da conversão dos salários para URV, com a adoção de critério mais benéfico do que o trazido nos incisos do art. 22 da Lei n. 8.880/94.

Pelo exposto, a manifestação é pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Nilza Russo Ferreira
Promotora de Justiça - designada